

Ofício nº. 157/2026

Pranchita-PR, 31 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor
ADELAR GILVANI RADAELLI
Presidente da Câmara de Vereadores
Pranchita – PR

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de solicitar que a proposta de Lei nº 18/2026 anexa, seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

O referido Projeto de Lei trata sobre “*Autoriza o ingresso do Município de Pranchita, Estado do Paraná, no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do referido Consórcio*”.

Recomenda-se que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de URGÊNCIA, conforme justificativa em anexo.

Pugnamos para que este seja discutido e ao final, constatada a legalidade do mesmo, seja aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Valemo-nos do presente para enviar-vos nossa estima, consideração e apreço.


RONIMAR ELEANDRO SARTOR
Prefeito



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 18/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei à apreciação deste Poder Legislativo, com a finalidade de autorizar o ingresso do Município de Pranchita, Estado do Paraná, no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e ratificar a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do referido Consórcio.

A Secretaria Municipal de Agricultura, vem por meio deste solicitar a tramitação em regime de urgência para a aprovação do referido projeto de lei.

O CISPAR é uma entidade de direito público, atualmente composta por 125 municípios consorciados do Estado do Paraná, unidos pelo objetivo comum de fortalecer a gestão do saneamento básico nas suas diversas áreas: **abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana**. Com sede própria em Maringá-PR, o consórcio dispõe de uma estrutura técnica e administrativa ampla e moderna, voltada à prestação de assessoria especializada, realização de licitações compartilhadas, atuação como órgão regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento e articulação de recursos junto às esferas estadual e federal.

Consolidado como um dos maiores consórcios públicos do país, o CISPAR atua como importante instrumento de cooperação, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população paranaense por meio do fortalecimento da gestão pública e da promoção da sustentabilidade nos serviços essenciais de saneamento.

Com a autorização da referida adesão e a consequente aprovação do presente Projeto de Lei, o qual autoriza formalmente o ingresso do município no CISPAR, ficarão cumpridos os requisitos legais previstos na Lei Federal nº 11.107/2005, garantindo a segurança jurídica do ato de adesão.

Na sequência, será assinado o contrato anexo, que possui vigência mínima de 12 (doze) meses, devendo ser prorrogado, no mínimo, até a data de encerramento do convênio firmado com a Itaipu Binacional, referente à expansão das Unidades de Valorização de Recicláveis (UVR), cuja execução está prevista até dezembro de 2027, com um custo mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais).

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Recomendamos na medida do possível e dentro do regimento interno apreciar o presente projeto preferencialmente em **regime de urgência**, tendo em vista que foi feito um diagnóstico pela equipe da Itaipu Parquetec quando visitaram o município, e verificaram a necessidade do mesmo, sendo que de início seria destinado ao município os seguintes itens para serem utilizados na Associação dos catadores de Materiais Recicláveis de Pranchita - ACAMPRA: 01 Caminhão, 01 esteira de elevação, 01 esteira de triagem, 01 balança digital, 01 prensa vertical, 01 empilhadeira, após aprovação do presente projeto de lei.

Pelo exposto, considerando o interesse público do presente tema, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que possam ocorrer.

Pranchita-PR, 31 de julho de 2026.

Atenciosamente,


RONIMAR ELEANDRO SARTOR
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 18/2026

Autoriza o ingresso do Município de Pranchita, Estado do Paraná, no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do referido Consórcio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de Pranchita, Estado do Paraná no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR e ratifica as redações do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do CISPAR, conforme documentos anexos.

Parágrafo único. Diante da aprovação de que trata o *caput*, fica autorizado que o Município se submeta às disposições do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto Social e de todas as demais deliberações aprovadas pela Assembleia Geral ou pelos órgãos do CISPAR, nos assuntos que lhe disserem respeito.

Art. 2º O CISPAR constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

§ 1º Fica o Município autorizado a firmar os ajustes e contratações desejados por si junto ao CISPAR, desenvolvendo todos os objetivos primordiais e secundários no âmbito da cooperação federativa, tais como previstos nos documentos anexos, ora ratificados.

§ 2º Aplicam-se a Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/2007, além dos documentos anexos, para reger as relações jurídicas entre o Município e o CISPAR.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da presente Lei.

Parágrafo único. Autoriza-se o Poder Executivo municipal a fazer as alterações e os ajustes nos instrumentos de planejamento financeiro-orçamentários, especialmente no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para as inclusões, supressões e/ou alterações das despesas, projetos, atividades e programas decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, incluindo a criação,



abertura, adaptação, especificação de novos códigos, siglas, dotações, bem como formalizar os desdobramentos das rubricas orçamentárias e outras informações contábeis necessárias, por meio de Decreto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Pranchita – PR, em 31 de julho de 2026.


RONIMAR ELEANDRO SARTOR
Prefeito



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXX/2026
(Contrato de Rateio)

Pelo presente instrumento, de um lado, o **Município de Pranchita**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 78.113.834/0001-09, com sede à Avenida Simão Faquinello, nº 364, Centro, Pranchita – PR, CEP 85.730-000, doravante denominado **CONSORCIADO**, neste ato representado por seu representante legal ao final assinado; e, de outro lado, o **Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP**, consórcio público de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.823.494/0001-65, com sede na Rua Sofia Tachini, nº 237, Jardim Bela Vista, CEP 87.230-000, no Município de Jussara, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Diretor Executivo, **Sr. Valter Luiz Bossa**, portador do RG nº 4.253.775-6 (SESP/PR), doravante denominado **CONSÓRCIO**, têm entre si justo o presente instrumento, que se regerá pela **Lei Federal nº 11.107/2005**, pelo **Decreto Federal nº 6.017/2007**, bem como pelo **Contrato de Consórcio Público e pelo Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná**, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS

Este Contrato de Rateio tem por fundamento o disposto na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007, considerando que o Município de Pranchita - PR é ente consorciado ao CISPAP, nos termos da Lei Municipal nº [XXXX], e que o Consórcio atua como executor e intermediador do Convênio firmado com a ITAIPU Binacional e o PTI – Parque Tecnológico Itaipu, visando ao desenvolvimento do projeto “Disseminação da Metodologia do Programa de Gestão de Resíduos Sólidos (Programa GRS) – Expansão UVR”, conforme Plano de Trabalho anexo ao referido convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO *(art.33, caput, I do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)*

O presente Contrato de Rateio tem por objeto o repasse de recursos financeiros ao CISPAP para viabilizar a execução das ações previstas no Convênio firmado com a ITAIPU Binacional e o PTI – Parque Tecnológico Itaipu, referentes ao Programa de Gestão de Resíduos Sólidos (Programa GRS) – Expansão UVR, compreendendo:

- 1) Apoio técnico e financeiro à estruturação das unidades de referência em reciclagem nos municípios consorciados;
- 2) Aquisição e fornecimento de equipamentos e veículos conforme o Plano do Convênio;
- 3) Execução de diagnósticos e assessorias técnicas voltadas à otimização da coleta seletiva e inclusão socioproductiva dos catadores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ÁREA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA *(art.33, caput, I do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)*

As atividades previstas neste contrato, executadas pelo CISPAP, serão realizadas em sua sede administrativa ou em outros locais previamente definidos, bem como no Município de Pranchita - PR, beneficiando indiretamente todos os usuários dos serviços de saneamento, por meio da melhoria da eficiência e eficácia das ações previstas no convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO *(art. 33, caput, I do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)*

O presente contrato terá vigência pelo prazo de **12 (doze) meses**, a contar da data de sua assinatura, observados os requisitos legais.

CLÁUSULA QUINTA – DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS *(art. 33, caput, II do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)*

As atividades em nível de planejamento, com repasse de bens, a serem executadas pelo CISPAP, serão prestadas com as seguintes especificidades:

1) Apoio a estruturação do programa municipal de coleta seletiva com inclusão socioprodutiva de catadores condicionada a quesitos como infraestrutura e equipamentos, sobretudo, relevante fator e assessoria técnica para o planejamento e otimização dos serviços e sistemas de manejo de resíduos nos termos apresentado no plano de trabalho;

2) Aquisição e administração de bens e projetos para o uso do Município, se necessário de forma compartilhada com os demais integrantes do convênio condicionada a disponibilidade financeira e liberação de recursos provenientes do convênio;

3) Gestão dos recursos junto aos entes conveniados e apoio à gestão eficiente do saneamento básico no que diz respeito aos serviços de manejo de resíduos no Município: essas atividades dependerão dos critérios de oportunidade e conveniência da Presidência e/ou Diretoria Executiva do Cispár, podendo haver sugestões, discussões e/ou revisões do assunto em Assembleia Geral.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CRITÉRIOS, INDICADORES E PARÂMETROS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS (art. 33, caput, III do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)

A qualidade dos serviços ficará diretamente relacionada às sugestões e reclamações apresentadas pelo consorciado ao CISPÁR. Diante disso, estabelecem-se os seguintes parâmetros:

1) Durante a execução, caso o consorciado entenda que os serviços foram prestados adequadamente, mas identifique oportunidades de aprimoramento, poderá apresentar sugestões ao CISPÁR, formalmente, por qualquer meio idôneo que permita comprovação; e

2) Durante a execução, caso o consorciado constate que os serviços não foram prestados a contento, poderá apresentar reclamações ao CISPÁR, formalmente, por qualquer meio idôneo que permita comprovação. O CISPÁR deverá analisar o teor das reclamações e adotar as providências necessárias para correção e/ou prestar os devidos esclarecimentos.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA COTA-PARTE DOS REPASSES FINANCEIROS E DA SUA FIXAÇÃO, REVISÃO E REAJUSTE *(art. 33, caput, IV do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)*

Em razão da execução, pelo CISPAP, dos encargos referidos nos §§1º e 2º da Cláusula Quinta, o Município consorciado compromete-se a repassar ao CISPAP sua cota-parte de **R\$ 8.400,00** (total); o qual será composto da seguinte forma: 12 (doze) parcelas mensais de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**; iguais e sucessivas.

§1º Fica definido que as parcelas mensais do mês serão repassadas até o vigésimo dia do mês seguinte.

§2º Fica estabelecido que a assinatura do contrato em qualquer dia do mês ocasionará o pagamento da parcela mensal referente ao próprio mês de assinatura, independentemente do dia em que ocorrer a assinatura.

§3º Fica definido que os vencimentos referidos no *caput* desta cláusula serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente caso recaiam em dias não úteis.

§4º A contratação derivada deste contrato onerará a seguinte dotação orçamentária do consorciado: dotação orçamentária nº XXXXXX, elemento de despesa nº xxxx e fonte nº XXX.

§5º Para as faturas vencidas e não repassadas haverá cobrança administrativa ou compensação financeira posterior, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA OITAVA – DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSPARÊNCIA E PERIODICIDADE *(art. 33, caput, V e XIII do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)*

O CISPAP encaminhará até o dia 15 (quinze) do mês subsequente as informações financeiras relativas às despesas realizadas com os recursos deste contrato, de modo a possibilitar a contabilização nas contas do Município, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

CLÁUSULA NONA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONSORCIADO E DO CONSÓRCIO *(art. 33, caput, VI do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)*

1) Por parte do CISPAP:

Fone/Fax: (46) 3540 – 1122

Av. Simão Faquinello, 364 - Centro - CEP 85730-000 - Pranchita - PR

a) Prestar adequadamente o objeto deste contrato, observando as condições estabelecidas no instrumento e na legislação aplicável;

b) Fornecer as informações financeiras necessárias para consolidação de todas as despesas realizadas com recursos provenientes deste contrato, de forma que possam ser devidamente contabilizadas nas contas do CONSORCIADO;

c) Cumprir integralmente as obrigações constantes no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR.

2) Por parte do CONSORCIADO:

Cumprir as obrigações previstas neste contrato, bem como aquelas dispostas no Contrato de Consórcio Público e em seu Estatuto, notadamente:

a) Efetuar o pagamento pontual dos valores previstos neste instrumento;

b) Consignar, em suas leis orçamentárias anuais ou por meio de créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas decorrentes deste contrato, sob pena de sofrer as penalidades estatutárias;

c) Zelar pelos bens patrimoniais eventualmente colocados à sua disposição para a execução do objeto.

§ 1º São direitos do CONSORCIADO aqueles relacionados ao fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo CISPAR.

§ 2º São direitos do CISPAR aqueles relacionados ao fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo CONSORCIADO.

§ 3º Serão de responsabilidade do CISPAR todos os meios necessários à execução do objeto deste instrumento, incluindo, quando aplicável, equipamentos, licenças de software, materiais, instalações e demais recursos indispensáveis, salvo as obrigações específicas atribuídas ao CONSORCIADO neste contrato.

§ 4º O CISPAR obriga-se a manter absoluto sigilo sobre operações, dados, estratégias, materiais, documentos, informações e detalhes técnicos de que tiver conhecimento em razão deste contrato, inclusive após sua conclusão ou término da relação contratual.

§ 5º O valor do rateio será cobrado por meio de nota de débito emitida pelo CISPAR, acompanhada da memória de cálculo correspondente.



CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DOS EQUIPAMENTOS, DOS MÉTODOS E DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS *(art. 33, caput, VIII do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)*

A fiscalização das instalações e dos equipamentos utilizados pelo CISPAP poderá ser realizada a qualquer tempo pelo CONSORCIADO, por meio de agente especialmente designado e previamente comunicado ao CISPAP, por qualquer meio idôneo.

Da mesma forma, a execução das atividades pelo CISPAP poderá ser fiscalizada pelo consorciado, também a qualquer tempo, mediante agente designado e previamente comunicado.

O agente fiscal poderá formular indagações e apontamentos necessários, sempre em caráter oficial e por escrito.

Caso necessário, tanto em relação às instalações e equipamentos quanto à execução dos serviços, o agente fiscal poderá fixar prazo razoável para a prestação de esclarecimentos e/ou solução de eventuais irregularidades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DA RESPONSABILIZAÇÃO *(art. 33, caput, IX do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)*

Serão adotadas medidas administrativas e expedidas notificações formais ao CISPAP apenas nos casos em que houver reclamação apresentada por município consorciado e não for encontrada solução para as irregularidades apontadas, desde que comprovada culpa ou omissão exclusiva do CISPAP, nos termos da Cláusula Sexta deste contrato.

§1º Formulada a reclamação pelo Município consorciado, esta deverá ser formalmente comunicada ao CISPAP, com a fixação de prazo razoável para a apresentação de esclarecimentos ou adoção das providências cabíveis.

§2º Persistindo a situação que deu origem à reclamação, poderão ser adotadas as medidas administrativas necessárias, observando-se sempre o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do CISPAP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO *(art. 33, caput, X do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)*

Este contrato será extinto nas seguintes hipóteses:

1) Por recesso ou exclusão do Município consorciado, observadas as disposições do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do CISPAP, permanecendo a responsabilidade do Município pelas obrigações financeiras eventualmente pendentes, assumidas durante a vigência deste instrumento;

2) De forma unilateral e escrita pelo Município consorciado, nos seguintes casos:

- a) Inadimplemento de cláusulas contratuais nas condições e prazos estabelecidos;
- b) Cumprimento irregular de cláusulas contratuais, que comprometa a execução do objeto;
- c) Reiteração de faltas na execução do contrato;
- d) Ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução das obrigações assumidas; e

3) Por acordo entre as partes, quando houver conveniência administrativa para a extinção do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM REGIME DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA *(art. 33, caput, XV do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)*

O CISPAP publicará periodicamente, de acordo com as exigências legais e regulamentares respectivas, inclusive as oriundas do Tribunal de Contas do Estado, as demonstrações financeiras relativas às ações executadas em regime de cooperação federativa, destacando especificamente as informações que interessam ao consorciado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Para todos os fins, o consorciado e o CISPAP declaram a não aplicação, a este contrato, do disposto nos incisos XI, XII e XIV do **caput** e no §1º do art. 33 do Decreto Federal nº 6.017, de 2007.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS CONTRATUAIS *(art. 33, caput, XVI do Decreto Federal nº 6.017, de 2007)*

Fica eleito, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, o Foro da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

Parágrafo único. Antes da adoção de medidas judiciais, as partes envidarão esforços para a solução consensual do conflito, mediante deliberação da Assembleia Geral do CISPAP.

E por estarem de pleno acordo, firmam o presente contrato de rateio em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas.

Pranchita – PR, 31 de julho de 2026.

Consórcio Intermunicipal de
Saneamento do Paraná
CISPAP

Município de Pranchita - PR
Ronimar Eleandro Sartor
Prefeito

Testemunha 01:

CPF:

Testemunha 02:

CPF



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Projeto de Lei nº 16/2026

Assunto: Autoriza o ingresso do Município de Pranchita no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR.

Em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da autorização para ingresso do Município de Pranchita no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR.

A contribuição mensal do Município ao Consórcio será de R\$ 700,00 (setecentos reais), com início previsto para o mês de setembro de 2026, perfazendo os seguintes valores estimados:

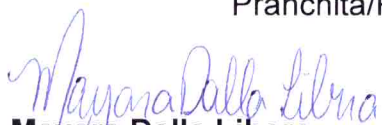
Exercício	VALOR
2026 setembro a dezembro (4 meses)	R\$ 2.800,00
2027	R\$ 8.400,00
2028	R\$ 8.400,00

As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A despesa é de caráter continuado, porém de reduzido impacto financeiro, sendo plenamente compatível com a capacidade orçamentária e financeira do Município, não comprometendo o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto, conclui-se que a criação da despesa decorrente da adesão ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR possui adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com os instrumentos de planejamento do Município, atendendo às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Pranchita/PR, 31 de julho de 2026.


Mayara Dalla Libera
Contadora, CRC PR 054867/O-5

Fone/Fax: (46) 3540 – 1122

Av. Simão Faquinello, 364 - Centro - CEP 85730-000 - Pranchita - PR



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

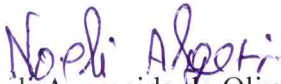
Aos 06 (seis) dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e seis, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Justiça e Redação, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

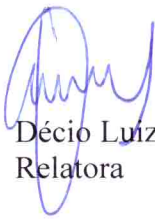
Projeto de Lei nº 18/2026 - Autoriza o ingresso do Município de Pranchita, Estado do Paraná, no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do referido Consórcio.

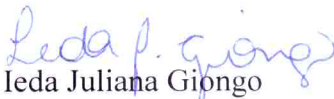
Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor, teve iniciativa correta e não há impedimento algum para sua regular tramitação.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Presidente


Décio Luiz Fredo
Relatora


Ieda Juliana Giongo
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 18/2026 - Autoriza o ingresso do Município de Pranchita, Estado do Paraná, no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do referido Consórcio.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I – RELATÓRIO

O presente projeto que autoriza o ingresso do Município de Pranchita, Estado do Paraná, no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e dá outras providências, foi encaminhado a esta Comissão na data de 03 de Agosto de 2026.

O projeto vem acompanhado do Mensagem, do Contrato e do Estatuto do Consórcio, de ofício encaminhado ao Prefeito, de Relatório Diagnóstico e de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

O projeto possui 4 artigos, sendo que o primeiro é reprodução da ementa; seu parágrafo único menciona que o Município se submeterá às regras do consórcio.

O Artigo 2º menciona que o CISPAR constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

O §1º do art.2º autoriza o Município a firmar ajustes e contratações com o CISPAR e o §2º trata da legislação que rege as partes no Consórcio.

O artigo 3º trata da autorização para abertura de créditos adicionais, e seu parágrafo único autoriza fazer as inclusões no PPA, LDO e LOA, e demais alterações orçamentárias por Decreto.

Por fim, o art.4º determina a entrada em vigor da lei com a sua publicação.

Nos termos da Mensagem do Projeto, O CISPAR é uma entidade de direito público, atualmente composta por 125 municípios do Paraná, dispondo de estrutura técnica qualificada nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana. A justificativa ainda apresenta pedido de urgência, já que estariam previstos equipamentos para o Município, dentre eles: 01 Caminhão, 01 esteira de elevação, 01 esteira de triagem, 01 balança digital, 01 presa vertical e 01 empilhadeira que serão utilizados pela Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Pranchita – ACAMPRA.

É o Relatório

Lede



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei encaminhados à esta Casa.

Assunto de interesse local, ou seja, a proposição do Projeto de Lei sobre a cultura é matéria de competência do Executivo Municipal, nos moldes do artigo 30 da CF, que reza:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 32, inciso XV, estabelece a competência desta Casa para a análise da matéria, senão vejamos.

Art. 32. - Compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

XV - medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do Município;

Havendo competência Municipal, também não vislumbramos vício de iniciativa, já que a proposição foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e diz respeito a sua estrutura administrativa e funcionamento, incluído aqui o saneamento básico, justamente nos termos do artigo 56, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ainda ressaltar que a espécie legislativa escolhida está correta, já que a matéria não está adstrita a ritos especiais, sendo que o quórum para sua aprovação é o da maioria simples.

Restam claras, competência e iniciativa.

Quanto ao consórcio, o mesmo encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 11.107/2005, a qual Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Nos termos do artigo 5º da Lei Federal 11.107/2005, há necessidade da presente lei para o ingresso do Município no Consórcio, senão vejamos:

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. (...).

Lide AA.



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Mesma disposição está insculpida no artigo 6º, do Decreto Federal nº 6.017/2007.

A vinculação ao contrato está disposta no artigo 20 e incisos do mesmo diploma legal retro citado:

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

- I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e
- II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

Para que não reste dúvida da legalidade e, principalmente da constitucionalidade da presente medida, iremos nos socorres da Constituição Federal, a qual dispõe claramente em seu artigo 241:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

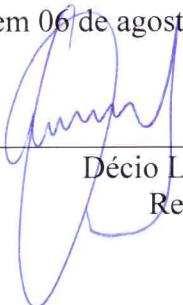
Por derradeiro, não foram encontrados óbices nas questões relativas à Técnica Legislativa.

III – VOTO DO RELATOR

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Justiça e Redação, conforme já demonstrado, lembrando que aqui o quórum é da maioria simples.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2026.



Décio Luiz Fredo
Relator





CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



IV – VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 18/2026.

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 06 DE AGOSTO DE 2026.

Ieda Juliana Giongo
Secretária

Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos 06 (seis) dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e seis, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

Projeto de Lei nº 18/2026 - Autoriza o ingresso do Município de Pranchita, Estado do Paraná, no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do referido Consórcio.

Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor e não há nada contra os preceitos de ordem financeira e orçamentária.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Cleomar F. Pedro

Cleomar Francesconi Pedro
Presidente

[Signature]
Douglas Maciel Elicker
Relator

[Signature]
Jucemar Giaretta
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 18/2026 - Autoriza o ingresso do Município de Pranchita, Estado do Paraná, no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do referido Consórcio.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I – RELATÓRIO

Analizando o Projeto de Lei, percebe-se, como já informado pela Comissão de Justiça e Redação, que o Projeto teve iniciativa correta, foram juntadas justificativas e demais documentos. Outrossim, a legalidade e a constitucionalidade já foram devidamente analisadas.

De outra senda, percebe-se que o Projeto vem acompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário que é claro em menciona que:

“A despesa é de caráter continuado, porém de reduzido impacto financeiro, sendo plenamente compatível com a capacidade orçamentária e financeira do Município, não comprometendo o cumprimento da metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

Feitas estas considerações iniciais, vamos ao mérito do projeto.

O projeto tem por objetivo referendar contrato que será celebrado entre o Município de Pranchita e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR. A legalidade já foi analisada pela Comissão de Justiça e Redação, sendo que desta forma, nos ateremos aos valores.

Nos termos da Cláusula Sétima do Contrato, o valor total do contrato é de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 700,00 (setecentos) reais, sendo que desta forma, não há que se falar em grande monta de recursos financeiros envolvidos, sendo inclusive considerada despesa irrelevante nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Municipal nº 1.377/2025.

Sendo assim, acredito estarem atendidas as normas concernentes aos aspectos financeiros e orçamentários.



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



III – VOTO DO RELATOR

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Finanças e Orçamento, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 06 de Agosto de 2026.



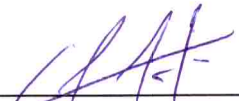
Douglas Maciel Elicker
Relator

III – VOTO DA COMISSÃO

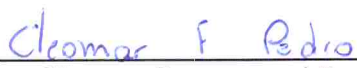
A comissão de Finanças e Orçamento, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 18/2026.

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 06 DE AGOSTO DE 2026.



Jucemar Giaretta
Membro



Cleomar Francesconi Pedro
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

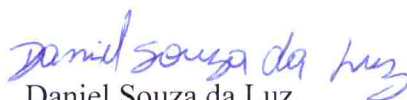
Aos 06 (seis) dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e seis, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Obras e Serviços Públicos, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

Projeto de Lei nº 18/2026 - Autoriza o ingresso do Município de Pranchita, Estado do Paraná, no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do referido Consórcio.

Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:


Daniel Souza da Luz
Presidente


Juçemar Giaretta
Relator


Margarete Vian Prezotto
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

Projeto de Lei nº 18/2026 - Autoriza o ingresso do Município de Pranchita, Estado do Paraná, no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do referido Consórcio.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I - RELATÓRIO

O projeto já passou pela análise das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, as quais manifestaram seus pareceres favoráveis ao Projeto de Lei. A primeira pela Legalidade e Constitucionalidade e a segunda pelo cumprimento dos requisitos orçamentários.

Como visto, vários equipamentos e maquinários serão trazidos ao Município e serão utilizados para que sejam maximizados e melhorados os serviços de coleta seletiva de sólidos, pelo que percebe-se, de primeiro plano, que os benefícios trazidos terão o condão de impactar positivamente a nossa realidade, fazendo com que tanto a coleta, quanto o descarte de resíduos se dê de maneira correta e a mais assertiva possível, trazendo ao final, melhoria na qualidade de vida do nosso povo.

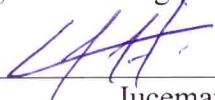
De análise pormenorizada no Projeto de Lei, percebemos que o mesmo está de acordo com o que a Lei impera, e que não há qualquer impedimento no que tange à esta Comissão em opinar pelo parecer favorável.

II – VOTO DO RELATOR

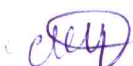
Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Obras e Serviços Públicos.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2026.



Jucemar Giretta
Relator





CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ

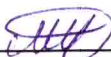


III - VOTO DA COMISSÃO

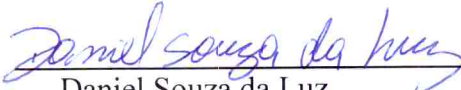
A comissão de Obras e Serviços Públicos, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 18/2026.

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 06 DE AGOSTO DE 2026.



Margarete Vian Prezotto
Secretária



Daniel Souza da Luz
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 18/2026

21ª Sessão Ordinária de 2026

Data e Hora da Sessão: 10/08/2026 19:00

Destino: Primeira Votação

Quórum: Unânime

Resultado: aprovado - Favoráveis (8)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	Não votou
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL


Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 18/2026

14ª Sessão Extraordinária de 2026

Data e Hora da Sessão: 11/08/2026 18:00

Destino: Segunda Votação

Quórum: Unânime

Resultado: aprovado - Favoráveis (7)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	Não votou
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	AUSENTE

Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 18/2026

15ª Sessão Extraordinária de 2026

Data e Hora da Sessão: 11/08/2026 18:00

Destino: Terceira Votação

Quórum: Unânime

Resultado: aprovado - Favoráveis (8)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	Não votou
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL


Adelar Gilvani Radaelli
Presidente